

ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio;

Considerando que a este concurso são admitidos os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico e diplomados nos termos do artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911, ou nos termos do decreto com força de lei n.º 3:894, de 28 de Fevereiro do corrente ano, sendo as preferências entre uns e outros reguladas pelo artigo 3.º deste decreto e artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 4:010, de 28 de Março último;

Considerando que os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil pela antiga Academia Politécnica do Porto, pela extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e pela actual Faculdade Técnica da mesma Universidade só podem ser admitidos ao concurso aberto apresentando o diploma de engenheiro civil passado depois de concluídos todos os trabalhos escolares, missões e tirocínios; e nestas condições ficariam impossibilitados de concorrer indivíduos habilitados com todas as cadeiras do curso, mas que por circunstâncias a que são alheios, como a mobilização militar, não puderam prestar as provas e tirocínios finais do mesmo curso, ficando assim em condições inferiores às dos habilitados pelo Instituto Superior Técnico que igualmente não tenham prestado tais provas;

Nestes termos, e sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concurso aberto, nos termos da lei n.º 42, do 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio serão admitidos os indivíduos habilitados com todas as cadeiras que constituem o curso de engenharia civil da antiga Academia Politécnica do Porto, da extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e da actual Faculdade Técnica da mesma Universidade, que apresentem documento que prove aquela habilitação e do qual conste a classificação final constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira.

Art. 2.º Na classificação do concurso para admissão de engenheiros ajudantes terão a preferência sobre os concorrentes de que trata o artigo anterior os candidatos diplomados pelas escolas ali mencionadas, no curso de engenharia civil com todas as provas e tirocínios finais do mesmo curso.

§ único. Não são abrangidos pela doutrina deste artigo os candidatos que mostrem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais do curso por motivo de terem sido mobilizados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:350

Tendo-se suscitado a dúvida sobre se o exercício da advocacia era proibido aos funcionários das curadorias dos serviços ou só aos curadores e seus agentes;

Considerando que no artigo 19.º do regulamento do trabalho indígena, aprovado por decreto com força de lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, se define quais são os agentes do curador, e que no artigo 224.º se citam os curadores e seus agentes, devendo entender-se que são os especificados no referido artigo 19.º;

Considerando, porém, que no § único do mencionado artigo 224.º se proíbe ao curador e seus ajudantes o exercício da advocacia, sem se determinar o que a lei entende por «ajudantes», expressão esta muito lata e que a lei não definiu, como no artigo 19.º o fez para os agentes do curador;

Considerando que nenhum inconveniente há em permitir aos funcionários das curadorias o exercício da advocacia, e que é de toda a vantagem esclarecer a lei por forma a evitar interpretações contraditórias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários das curadorias dos serviços e suas agências, com excepção do curador e seus agentes, poderão, quando reunirem os outros requisitos da lei, advogar em todas as causas civis e comerciais, salvo naquelas em que dever ter lugar a intervenção ou assistência do curador dos serviços e seus agentes.

§ 1.º Fica expressamente proibido aos funcionários supracitados advogarem as causas criminais.

§ 2.º Entende-se por agentes do curador os funcionários mencionados no artigo 19.º do regulamento do trabalho indígena nas colónias portuguesas, aprovado por decreto com força de lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, ficando assim alterado o § único do artigo 224.º do dito regulamento, na parte que se refere a «ajudantes» do curador.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 4:351

Considerando que a legislação sobre explorações industriais para garantir a salubridade dos lugares de trabalho, e a higiene e segurança dos operários e a higiene, comodidade e segurança pública, está dispersa por vários decretos, portarias e circulares, do que resulta não poder ser devidamente cumprida, não só pelos industriais, que, na maior parte, têm dela imperfeito conhecimento, mas também pelas autoridades que, em face da falta de coordenação dos regulamentos, não têm exercido uma fiscalização efectiva e regular;

Considerando portanto que é necessário reunir num só diploma toda essa legislação, para que a acção tutelar do Estado se possa exercer proficuamente, melhorando as condições do trabalho, prevenindo até certo ponto os desastres e as doenças profissionais, e assegurando a higiene e a segurança pública, aumentando assim, indirectamente, a capacidade produtiva do país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I—Indústrias insalubres

Artigo 1.º As indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas são classificadas em três classes, segundo o grau maior ou menor das suas condições de insalubridade, incómodo, perigo ou toxidez.

§ 1.º São compreendidas na primeira classe as indústrias cujo afastamento das habitações é rigorosamente necessário pelas suas condições de insalubridade e perigo, ou aquelas em que os operários estão sujeitos a intoxicações e a infecções.

§ 2.º São compreendidas na segunda classe as indústrias cuja instalação se pode permitir junto das habitações, com as condições que forem determinadas para que da sua laboração não resulte prejuízo para a saúde e segurança públicas ou dos seus operários.

§ 3.º São compreendidas na terceira classe as indústrias cuja instalação se pode permitir em qualquer local, mediante condições determinadas, e subordinadas sempre a vigilância.

Art. 2.º É da competência do Governo:

1.º Classificar as indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;

2.º Mudar de classe ou eliminar da classificação as indústrias, em harmonia com as condições de aperfeiçoamento dos processos de exploração;

3.º Mandar remover, modificar ou suprimir os estabelecimentos autorizados em que se explorem as ditas indústrias.

Art. 3.º A exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas só pode fazer-se mediante licença concedida pelo Secretário de Estado do Trabalho, em alvará.

Art. 4.º Os alvarás de licença pagarão de emolumentos por meio de estampilhas fiscais:

a) Os relativos a estabelecimentos de 1.ª classe, 50\$;

b) Os relativos a estabelecimentos de 2.ª classe, 20\$;

c) Os relativos a estabelecimentos de 3.ª classe, 10\$.

Art. 5.º Os honorários e despesas de transporte dos peritos que procederem às vistorias necessárias para o processo de licença para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas são pagos pelos interessados.

§ único. Os honorários de cada perito serão por cada dia de serviço:

a) Para estabelecimentos de 1.ª classe, 10\$;

b) Para estabelecimentos de 2.ª classe, 8\$;

c) Para estabelecimentos de 3.ª classe, 4\$.

Art. 6.º Os armazéns ou depósitos dos produtos das indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas, assim como os de combustíveis, ficam compreendidos, para os efeitos deste decreto, nas disposições dos artigos antecedentes.

Art. 7.º A concessão de licença não prejudica o direito de terceiros pelos danos que, não obstante as precauções oficiais, lhes possam provir do estabelecimento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

II—Higiene, salubridade e segurança

Art. 8.º São exigidas nas explorações industriais as necessárias condições para garantir a salubridade dos lugares de trabalho e a higiene e segurança dos operários, e a higiene, comodidade e segurança pública.

Art. 9.º Estão sujeitas às disposições da presente lei as fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais, estúbulos, laboratórios, dormitórios, cozinhas, adegas, armazéns, escritórios, teatros, circos, casas de espectáculos e estabelecimentos similares, serviços de carga e descarga e suas dependências, serviços de trans-

portes, e em geral todos os locais onde se exerce um trabalho profissional, sejam de que natureza forem, públicos ou particulares, mesmo quando tenham um carácter de ensino profissional ou de beneficência.

Art. 10.º As medidas de protecção, salubridade e segurança, especialmente no que diz respeito à instalação de fábricas e oficinas, arejamento, iluminação, refeitórios, dormitórios, latrinas, fossas, urinóis, precauções contra incêndios, protecção contra desastres e contra doenças inficiosas, evacuação de fumos, poeiras e vapores, resíduos e águas residuárias e outras medidas análogas, serão decretadas em regulamentos gerais, e em especiais relativos a certas indústrias, profissões ou qualidades de trabalho.

§ único. Estas medidas podem ser impostas tanto aos proprietários, directores ou gerentes dos estabelecimentos, companhias ou instituições industriais, como aos próprios operários.

Art. 11.º Os proprietários das explorações industriais cujas instalações se não possam adaptar de modo algum às prescrições de salubridade e segurança, da forma preceituada na presente lei e seus regulamentos, serão intimados pelas entidades fiscalizadoras a modificarem as suas instalações no prazo e pela forma que lhes for marcado.

Art. 12.º Todas as instalações e aparelhos de salubridade, higiene e segurança estarão sempre em serviço e funcionando regularmente, sendo os proprietários dos estabelecimentos obrigados a mandar reparar imediatamente aqueles que, incidentalmente, deixem de funcionar.

III—Fiscalização e recursos

Art. 13.º São encarregados da execução e da fiscalização do disposto na presente lei e nos regulamentos subsequentes o pessoal técnico da Direcção Geral do Trabalho, o pessoal médico da Inspecção Sanitária do Trabalho, o inspector geral do trabalho, o inspector e mais pessoal técnico das circunscrições industriais ou mineiras, os sub inspectores do trabalho, o pessoal técnico da fiscalização junto das companhias particulares, e as autoridades sanitárias, administrativas e policiais.

§ único. A fiscalização das fábricas e oficinas destinadas ao fabrico de corpos explosivos e aos paíóis é exercida nos termos da legislação relativa a esses estabelecimentos.

Art. 14.º Os funcionários a quem incumbe a execução e fiscalização das disposições da presente lei empregarão primeiro os meios suasórios para a adopção das medidas de higiene, salubridade e segurança, marcando prazos razoáveis para isso, e quando elas não sejam cumpridas levantarão auto, e intimarão o transgressor, por intermédio da autoridade administrativa, à adopção daquelas providências dentro do prazo que marcarem.

Art. 15.º Da intimação feita por intermédio da autoridade administrativa pode o interessado recorrer para o Secretário de Estado do Trabalho dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

Art. 16.º Das deliberações e sentenças cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual poderá mandar ouvir o parecer do Conselho Superior de Higiene ou do Trabalho.

§ único. O prazo para os recursos é de trinta dias no continente e de sessenta dias nos distritos administrativos dos Açores e do Funchal, a contar da data da recepção da notificação do despacho.

Art. 17.º As resoluções tomadas pelo Governo não obstam a qualquer indemnização a que os interessados possam ter direito.

IV—Disposições penais

Art. 18.º Pela falta do alvará de licença, ou de cumprimento das condições do mesmo, ou das prescrições

ordenadas, será aplicada ao transgressor uma multa não superior a 50\$, que será cobrada pela autoridade administrativa ou policial.

§ 1.º Esta multa será aumentada da sua importância pela primeira reincidência.

§ 2.º Depois da primeira reincidência, e na falta do cumprimento das prescrições ordenadas, o transgressor será remetido ao Poder Judicial, e o estabelecimento poderá ser fechado pela autoridade judicial aguardando a sentença.

Art. 19.º Todo aquele que puser obstáculos ao cumprimento das obrigações ou determinações dos funcionários encarregados da fiscalização de que trata este decreto será punido com a multa de 10\$ a 50\$, cobrada pela autoridade administrativa ou policial independentemente de qualquer outro procedimento judicial.

Art. 20.º O produto das multas reverte: 20 por cento para o cofre do serviço a que pertencer a autoridade que tiver feito cobrança, e 80 por cento para o Estado.

Art. 21.º Aquele que danificar ou inutilizar os aparelhos ou instalações de salubridade, higiene e segurança é obrigado a repará-los à sua custa.

Art. 22.º É o Governo autorizado a elaborar os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:352

Tornando-se necessário reforçar as dotações dos artigos 3.º e 28.º, capítulos 1.º e 6.º, do orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho para o corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado do Trabalho, um crédito especial da quantia de 2.000\$, para reforçar as dotações dos artigos 3.º e 28.º, capítulos 1.º e 6.º, do orçamento da segunda das referidas Secretarias para o ano económico de 1917-1918.

Art. 2.º A quantia a que se refere o artigo anterior é destinada ao pagamento das despesas abaixo designadas e será inscrita no mencionado orçamento pela forma seguinte:

CAPÍTULO 1.º

Secretaria geral

Artigo 3.º

Material e diversas despesas

Para pagamento de reparações dos dois automóveis da Secretaria de Estado do Trabalho e para satisfação de outras despesas 1.700\$00

CAPÍTULO 6.º

Despesas imprevistas

Artigo 28.º

Encargos não previstos nas dotações do diversos serviços

Para pagamento de horas extraordinárias de serviço prestado pelo pessoal menor da Secretaria Geral e para satisfação de outros encargos 300\$00

Total 2.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Henrique Forbes Bessa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos de Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*